



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

29 de março de 2017

4ª Câmara Cível

Apelação - Nº 0800913-24.2011.8.12.0043 - São Gabriel do Oeste
Relator : Exmo. Sr. Des. Dorival Renato Pavan
Apelante : Raghiant, Torres e Medeiros Advogados Associados S/S
Advogada : Lúcia Maria Torres Farias (OAB: 8109/MS)
Advogado : Márcio Antônio Torres Filho (OAB: 7146/MS)
Advogado : Wilton Cordeiro Guedes (OAB: 9282/MS)
Advogado : Arnaldo Puccini Medeiros (OAB: 6736/MS)
Advogado : Ary Raghiant Neto (OAB: 5449/MS)
Apelado : Eleud Alves da Silva
Advogado : Gylberto Dos Reis Corrêa (OAB: 13182/MS)
Interessado : Capital Mercantil e Factoring Ltda
Advogado : João Batista Medeiros

E M E N T A – APELAÇÃO – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL – INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO VALOR DA CAUSA – INTELIGÊNCIA DOS §§ 2º e 8º DO ART. 85 DO NCPC. RECURSO PROVIDO.

O CPC/15 trouxe alteração na fixação dos honorários advocatícios, os quais, agora, somente são fixados por equidade na forma do § 8º do artigo 85 do mesmo diploma processual, a saber, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, mesmo assim, diz esse dispositivo, com observação do contido no seu § 2º, vale dizer, com observância do grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Na ação cautelar em que o demandado obteve a improcedência do pedido contido na inicial, inexistindo condenação, nada impede que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual sobre o valor da causa, devidamente atualizada, porque, de rigor, não se está diante de quaisquer das situações descritas no § 8º do art. 85 do CPC/15, caso em que, assim, tem lugar a fixação da verba honorária em conformidade com o disposto no § 2º do referido dispositivo legal.

Recurso conhecido e provido.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os 1º e 4º vogais, de acordo com a técnica de julgamento do artigo 942, do CPC.

Campo Grande, 29 de março de 2017.

Des. Dorival Renato Pavan - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Dorival Renato Pavan.

RAGHIAN, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S interpõe apelação cível, insurgindo-se contra a sentença de fls. 190/194, proferida pelo juiz da 2ª vara de São Gabriel do Oeste/MS, Dr. Eduardo Eugênio Siravegna Júnior, que julgou improcedente o pedido da ação cautelar de arresto que **ELEUD ALBVES DA SILVA** moveu em face de **CAPITAL MERCANTIL E FACTORING LTDA. e JOÃO BATISTA MEDEIROS**.

Pede, em suma, a alteração do valor destinado aos honorários advocatícios, a fim de que seja fixado entre 10% e 20% do valor da causa atualizado, na forma do art. 85 § 2º do NCPC.

Contrarrazões às fls. 235/242.

V O T O (E M 1 5 . 0 2 . 1 7)

O Sr. Des. Dorival Renato Pavan. (Relator)

RAGHIAN, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S interpõe apelação cível, insurgindo-se contra a sentença de fls. 190/194, proferida pelo juiz da 2ª vara de São Gabriel do Oeste/MS, Dr. Eduardo Eugênio Siravegna Júnior, que julgou improcedente o pedido da ação cautelar de arresto que **ELEUD ALBVES DA SILVA** moveu em face de **CAPITAL MERCANTIL E FACTORING LTDA. e JOÃO BATISTA MEDEIROS**.

1.

O novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, entrou em vigor no dia 18 de março de 2016. E a dita sentença foi publicada em 17 de outubro/2016 (f. 205), ou seja, já sob à égide do novel diploma, de sorte que este deve reger o julgamento do presente recurso.

2.

Consoante o disposto no art. 1.010 e parágrafos¹ do NCPC, o d. Juízo *a quo* conferiu os requisitos formais do presente recurso, determinou a intimação do apelado para apresentar contrarrazões e promoveu a remessa dos autos ao Tribunal para juízo de admissibilidade.

¹Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - a exposição do fato e do direito;
- III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
- IV - o pedido de nova decisão.

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Passo ao juízo de admissibilidade.

Observa-se que a apelante foi intimada da sentença pelo Diário da Justiça nº. 3685, do dia 31/10/2016, certidão de f. 206, com início do prazo em 01/11/2016 e término em 24/11/2016, após feriados.

O presente recurso foi interposto em 24/11/2016, em atenção, portanto, ao prazo do § 5^o do art. 1003 do NCPC.

Preparo juntado à f. 231/232.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo a apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo**, nos termos do art. 1.012 do NCPC, e passo à sua análise.

3.

Conforme, como a r. sentença foi publicada sob a égide no Novo Código de Processo Civil, este é o diploma aplicável à espécie.

Ressalta-se, outrossim, que foi encerrada na d. sentença a discussão acerca do arresto requerido na peça inicial – pedido julgado improcedente, remanescendo a controvérsia apenas quanto ao valor dos honorários advocatícios, única matéria devolvida à apreciação deste órgão *ad quem*.

Pois bem.

Na sentença, os honorários foram fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – f. 194, mantidos assim em embargos de declaração (fls. 203), em ação cautelar ajuizada por ELEUD ALVES DA SILVA, a que se atribuiu o valor de **R\$ 206.481.68 (duzentos e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos)**, na data de **08.11.2011**.

A r. sentença, já sob a égide do novo CPC, datada de 15.09.2016, em razão da defesa do réu, defendido pelos recorrentes, **julgou improcedente o pedido contido na inicial (fls. 190/194)**.

Não é crível que se possa manter a r. sentença com fixação de honorários tão irrisórios. Não entendo atitudes como essa, do douto magistrado de primeiro grau, que insistem em atribuir honorários irrisórios ao advogado, tendo em vista o valor da causa ou o proveito econômico por ele obtido em prol de seu constituinte, em razão de sua intervenção como advogado de uma das partes.

Não entendo essa **recusa disseminada em primeiro grau** de remunerar justa e adequadamente o advogado que trabalhou no feito, inclusive em local distante do local onde tem a sede de seu escritório, como se o advogado estivesse obtendo algum tipo de vantagem ilícita em razão do valor de seus honorários.

Para isto ele trabalha, tem equipe, tem escritório, tem despesas com água, luz, telefone, secretária, advogados associados, estagiários, cursos de atualização, pagamento de tributos, enfim, uma vasta gama de despesas que permitem que se mantenha em atividade, com o registro de que nem sempre encontra o advogado causas em que pode ter uma remuneração mais adequada em razão quer do valor da causa, quer do conteúdo da demanda ou do proveito econômico que pode obter em prol de seu constituinte, uma vez intervindo no feito.

Daí que essa inovação processual, contida agora no artigo 85 do CPC 2015, em especial do seu § 2^o na prática tem o objetivo de restabelecer a dignidade do

² § 5^o Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

advogado em decorrência de sua atuação profissional, muitas vezes aviltado, como aqui – com todo o respeito ao douto magistrado sentenciante – ao receber remuneração indigna e incompatível com os interesses econômicos disputados no bojo de uma ação judicial.

4.

O novo CPC inovou no que se refere aos honorários advocatícios, em seu artigo 85, em contraposição ao que constava do artigo 20 do CPC revogado.

O artigo 85, §§ 2º e 8º estabelecem, respectivamente:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

.....
 § 2º *Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

.....
 § 8º *Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.*

Vê-se, pelo teor e literalidade dos referidos dispositivos que os honorários advocatícios deveriam ter sido arbitrados na forma do § 2º do art. 85 do NCPC, e não do § 8º, como fez o d. sentenciante.

Trata-se, pois, de uma novidade trazida pelo Novo Código Processual.

A regra geral é a de que os honorários sejam fixados no mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Não havendo – como no caso – sobre o proveito econômico obtido. E se não for possível mensurar esse proveito econômico, o valor atualizado da causa.

Essa a regra.

Excepcionalmente, apenas nos casos previstos no § 8º acima transcrito, é que o juiz poderá fixar os honorários de forma equitativa, ainda assim atendidos aos incisos do § 2º do mesmo dispositivo, devendo o juiz tomar tais fatores na mensuração da verba honorária.

Ora, no caso presente, não se estava diante de causa em que o valor era *inestimável*, muito menos *irrisório o proveito econômico*. Muito menos de causa com valor *muito baixo*.

Em nada incide o disposto no § 8º do art. 85 do novo CPC.

Inobstante, o douto magistrado de primeiro grau, em completa inobservação das novas regras processuais fixa honorários irrisórios, aviltantes mesmo, se se tomar em consideração o valor atribuído pelo próprio autor na sua inicial, acima



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

destacado, cuja cautelar foi julgada **improcedente**.

Ora.

Houve, sim, um proveito econômico para os réus, correspondente à pretensão de constrição patrimonial objetivada pelo autor na sua cautelar julgada improcedente, constrição essa que alcançava patrimônio no montante declinado na inicial.

Deve ele arcar, assim, na integralidade, com o ônus da sucumbência daí decorrente, sendo que a imposição do ônus em percentual mínimo de 10% sobre o proveito econômico ou sobre o valor da causa, foi medida pensada pelo legislador para inculir no demandante a ideia de que poderá ser vencido e, assim, arcar com pagamento de vultosa quantia de honorários, correndo ele, então, o risco do ajuizamento da demanda infundada, como no caso.

Sobre o tema, colhe-se da doutrina³ o seguinte ensinamento:

"Há novidades sutis, mas de indiscutível relevância prática quanto ao tema dos honorários advocatícios sucumbenciais. Os percentuais entre o mínimo de 10% e máximo de 20% previstos no § 3º do art. 20 do CPC/73 são mantidos no § 2º do art. 85 do Novo CPC. Mas há duas novidades importantes.

A primeira fica por conta do proveito econômico como parâmetro para fixação dos honorários dentre dos percentuais previstos em lei quando não houve condenação no caso concreto.

*Pode-se imaginar nesse caso tanto as decisões meramente declaratórias, como as constitutivas que tenham gerado proveito econômico para o vencedor, **bem como as sentenças de improcedência em ações condenatórias, quando o proveito econômico será ter evitado a condenação no valor pretendido pelo autor.***

*A segunda novidade é a fixação de honorários **quando não há condenação ou proveito econômico obtido**, quando a fixação tomará por base **o valor da causa.***

Sob a égide do CPC/73, a inexistência de condenação permitia ao juiz fixar os honorários advocatícios sem qualquer parâmetro, apenas atendendo aos critério das alíneas do art. 20, § 3º. No Novo CPC, tal conduta passa a ser impossível, havendo uma gradação de parâmetro para, a partir daí, fixar os honorários entre dez e vinte por cento: (1º) condenação; (2º) proveito econômico obtido; (3º) valor da causa.

(...)

O § 4º do art. 20 do CPC/73 vem parcialmente repetido o § 8º do art. 85 do Novo CPC, para as causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, quando o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa (...)."

Transpondo a espécie para o caso em análise, verifica-se que ele não se encaixa em nenhuma das situações do § 8º do art. 85, vez que a causa conta com o valor considerável de **R\$ 206.481,68 (duzentos e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos)**, de modo que o nobre magistrado, de fato, se

³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8ª edição. p. 270.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

equivocou ao fixar os honorários advocatícios em **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, de forma equitativa, impondo-se a reforma da sentença para devida modificação para o **mínimo legal de 10%**.

O conteúdo ou proveito econômico – ou se for o caso o valor da causa - é **integrativo do pronunciamento judicial** que fixa honorários advocatícios, com a observação de que se não se tratar de quaisquer das situações descritas no § 8º do art. 85 do NCPC, os honorários deverão ser fixados entre o mínimo e o máximo previsto no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Por outras palavras, defendo – e sempre defendi – o entendimento de que o juiz deve dar tratamento isonômico às partes, **e aos seus advogados**, de tal forma que iguale as oportunidades e os ônus processuais, nada justificando que, fosse o contrário, a outra parte se beneficiaria com honorários com base no § 2º do art. 85 do NCPC, e tal não pudesse ocorrer, de igual forma, dentro dos percentuais mínimo e máximo ali previstos, mesmo na hipótese de **improcedência da demanda**, como aqui ocorreu.

Por isto que o recurso deve ser provido, para que a condenação na verba honorária seja amoldada ao disposto no § 2º do artigo 85 do CPC/15.

Aqui o proveito econômico obtido pelos réus, defendidos pelos advogados recorrentes, confunde-se com o valor da causa, a saber, de **R\$ R\$ 206.481,68 (duzentos e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos)**, de tal forma que os honorários fixados em R\$ 2.000,00 são realmente aviltantes ao advogado que atuou na causa, impondo-se a reforma do julgado.

Pelos critérios defendidos, esses honorários haverão de ser fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigida pelo IGPM-FGV desde a data do ajuizamento, até o efetivo pagamento, constituindo-se o valor apurado em justa fixação de verba honorária ao patrono daqueles que se sagraram vencedores na temerária demanda cautelar ajuizada.

Registre-se, por fim, a necessidade de se acrescentar aos 10% a quota devida a título de honorários advocatícios, os honorários advocatícios recursais, exigência contida agora no § 11⁴ do art. 85, que delibero fixar em 2% (dois por cento), também sobre o valor atualizado da causa, totalizando, assim, 12% (doze por cento).

6.

Posto isso, conheço do recurso de de RAGHIANT, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, para o fim de reformar a r. sentença e fixar os honorários advocatícios em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela variação nominal do IGPM-FGV, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir da intimação para pagamento no cumprimento de sentença, já inclusos nesse valor a verba honorária recursal (NCPC, § 11, art. 85).

O Sr. Des. Amaury da Silva Kuklinski. (1º Vogal)

Raghiant, Torres e Medeiros Advogados Associados interpõe Apelação Cível em face da sentença de fls. 190/194, proferida pelo Juiz de Direito da 2ª

⁴ § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Vara da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS, nos autos da Ação Cautelar de Arresto com pedido liminar n. 0800913-24.2011.8.12.0043, que julgou improcedente o pedido constante da exordial, rejeitando-se o pedido cautelar de arresto.

Em resumo, requer a majoração do valor fixado a título de verba honorária para o patamar a ser fixado entre 10% a 20% do valor da causa atualizado, devidamente corrigido, consoante o artigo 85, §2º do NCPC.

Peço vênia para divergir do voto do relator no que tange ao valor fixado a título de honorários advocatícios.

Em que pesem os argumentos esposados pelo relator, entendo ser elevado o percentual de 12% sobre o valor atualizado da causa para fixação da verba honorária.

Para uma melhor explicação, é válido transcrever o artigo 8º do NCPC:

Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade a pessoa humana e observando **a proporcionalidade, a razoabilidade**, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

A partir da leitura do sobredito comando legal, percebe-se que, na interpretação do novo diploma processual, o magistrado deve sempre se pautar por princípios, dentre eles os da proporcionalidade e da razoabilidade.

O artigo 85, §2º do NCPC prevê, *in verbis*:

§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I – o grau de zelo do profissional;*
- II – o lugar de prestação do serviço;*
- III – a natureza e a importância da causa;*
- IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

No que tange à verba honorária, eis o magistério de Yussef Said Cahali:

Na fixação do quantum advocatício devido pelo sucumbente, o órgão julgante deverá atender ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Contudo, tais elementos informadores do arbitramento, insertos no artigo 20, § 3º, a, b e c, do Código de Processo Civil, não exauram a pesquisa judicial



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

para um convencimento tendente à sua justa determinação. Advirta-se, porém, e desde logo, como Pontes de Miranda, que, na decisão que condena o vencido a pagar honorários de advogado, o juiz tem de atender àquilo que se passou na lide e foi por ele verificado: a falta de zelo do profissional, ou o pouco zelo que revelou, o alto zelo com que atuou. O que tem de ser difícil ou fácil é o lugar em que atuou o advogado; a natureza e a importância da causa, o trabalho que tem o advogado. (Honorários Advocatícios, 3ª. ed., p. 458)

Por outro lado, o artigo 85, §8º do CPC/2015 prescreve o seguinte: *"Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observado o disposto nos incisos do §2º"*.

Da análise do artigo acima, vislumbra-se que o juiz deve fixar os honorários a partir de uma apreciação com equidade.

Assim, mostrando-se excessiva ou insuficiente a verba, é possível a sua redução/majoração, com a consequente adequação do arbitramento anteriormente realizado.

No caso em comento, é clarividente que a fixação constante da sentença afigura-se irrisória (R\$ 2.000,00).

Entrementes, entendo que o magistrado, ao arbitrar os honorários, não pode apenas aplicar a regra fria do §2º do artigo 85 do NCPC, sem atentar-se à razoabilidade, à proporcionalidade e à equidade. É válido ressaltar que a aplicação de um artigo de uma lei não pode encontrar óbice em outro artigo. Em outras palavras, na fixação da *quantum* advocatício, o parâmetro constante do §2º do artigo 85 do NCPC não pode colidir com os já mencionados artigos 8º e 85, §8º do mesmo diploma legal.

O juiz, em seu mister, deve sopesar as situações concretas e aplicar o melhor direito, não podendo ficar adstrito a regras que, se usadas sem fundamentos principiológicos, podem se tornar injustas, como é o caso dos autos.

Com efeito, afigura-se desproporcional, irrazoável e iníquo o causídico da parte executada receber, a título de verba honorária, 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa em uma ação de arresto que se extinguiu por perda de objeto e sem maiores motivos que justifiquem o advogado receber aproximadamente R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em um processo que visava meramente assegurar o direito do requerente receber um crédito de aproximadamente R\$ 287.875,06.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Portanto, resta forçoso concluir que, *in casu*, se prevalecer o patamar de 12% do valor atualizado da causa, haverá enriquecimento sem causa do advogado da parte requerida, uma vez que há patente injustiça com a parte requerente que tenta receber um crédito e termina por ter que pagar um valor exacerbado de honorários advocatícios em uma lide que não se mostrou de alta complexidade e sequer exigiu grande dispêndio de tempo e de trabalho do causídico.

Acerca da possibilidade da fixação proporcional e razoável no NCPC, eis a seguinte jurisprudência do TJMG:

*EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS – REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL- UNIMONTES- GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À EFICIENTIZAÇÃO DOS SERVIÇOS (GIEFS)- DIREITO RECONHECIDO NO INCIDENTE DE UNIFORMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 1.0024.10.090327-7/002- ADICIONAL NOTURNO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - DIFERENÇAS DEVIDAS- JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA- ADI Nº4.425/DF- **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-MINORAÇÃO**- SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) Os honorários em caso que tal devem ser fixados por **equidade em valor razoável e proporcional na forma do art. 85 do Novo CPC, e "ipso facto" havendo arbitramento excessivo, impõe-se a sua redução até o patamar razoável.** (TJMG - Apelação Cível 1.0433.14.026989-8/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2017, publicação da súmula em 30/01/2017)*

Ademais, é mister ressaltar os ensinamentos de Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 8ª edição, p. 442), onde se resume toda a ideia até agora esposada: "*O critério da equidade deve ter em conta o justo, não vinculado à legalidade*". Em suma, do cotejo entre a justiça e a letra fria da lei, deve-se priorizar sempre a justiça.

Destarte, levando-se em consideração o trabalho desenvolvido no feito, inclusive nesta instância recursal (em atenção também ao artigo 85, §11 do NCPC⁵), entendo que o *quantum* inicialmente fixado a título de honorários advocatícios deve ser majorado para **5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.**

⁵ § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação, e **dou-lhe parcial provimento**, para o fim de reformar a sentença, majorando-se a verba honorária para o patamar de **5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa**, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir da intimação para pagamento no cumprimento de sentença.

O Sr. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa. (2º Vogal)

Acompanho o voto do Relator.

POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDO EM PARTE O 1º VOGAL. ASSIM, FICA ADIADA A CONCLUSÃO DE JULGAMENTO, PARA SESSÃO ULTERIOR, EM FACE DA NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE NOVO MEMBRO, NOS TERMOS DO ART. 942, DO CPC.

V O T O (E M 2 9 . 0 3 . 1 7)

O Sr. Des. Claudionor Miguel Absz Duarte. (3º Vogal)

No presente recurso, a apelante pleiteia a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Cautelar de Arresto, ajuizada por **Eleud Alves da Silva**, fixando os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 85, §8º, do CPC/2015.

O apelante alega que o valor dos honorários deve ser alterado, levando-se em conta que a situação dos autos não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 85, §8º, do CPC (fixação por equidade), mas sim no §2º, incisos I a IV, do mesmo dispositivo legal.

O relator, Des. Dorival Renato Pavan, dá provimento ao recurso, para o fim de reformar a sentença em parte, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, acrescidos na majoração de 2% da sucumbência recursal.

Já o Des. Amaury da Silva Kuklinski, 1º Vogal, diverge e dá parcial provimento ao recurso, fixando os honorários em 5% sobre o valor da causa, incluindo nesse percentual a majoração da fase recursal.

A questão a ser dirimida, sob a sistemática do art. 942, do CPC2015, é sobre a fixação de honorários, quando há claramente um valor atribuído à causa.

Segundo o entendimento adotado pelo Des. Amaury, não é possível a aplicação pura e simples do art. 85, §2º, do CPC (fixação dos honorários entre 10 e 20% do valor da causa ou do proveito econômico), devendo ser observada a proporcionalidade.

Em que pese a preocupação com a razoabilidade, entendo que a busca de fixação de honorários de um modo mais objetivo, afastado das variações subjetivas de cada julgador, é a visão atual do CPC/2015, o qual restringiu, claramente,



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

as hipóteses de equidade, como forma de estabelecimento de honorários.

O art. 85, §8º, do CPC/2015, não repetiu completamente a fórmula do antigo art. 20, §4º, do CPC, a qual era baseada em maior abrangência de hipóteses para o uso da equidade (condenação da Fazenda Pública, causas nas quais não há condenação, as de valor inestimável ou irrisório).

Ao contrário disso, das hipóteses mencionadas acima, o CPC/2015 manteve apenas as situações de valor inestimável ou irrisório do proveito econômico, ou o baixo valor da causa.

Por outro lado, o art. 85, §2º, do CPC, é expresso ao delimitar a fixação dos honorários na faixa de 10% a 20%, quando houver os seguintes dados: a) valor da condenação; b) valor do proveito econômico; ou c) o valor da causa.

No presente caso, o autor definiu o valor da causa, no importe de R\$ 287.875,06 (duzentos e oitenta e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e seis centavos).

Ao ajuizar uma ação, o autor assim o fez ciente do impacto econômico para a outra parte, no caso de sucesso na demanda (eventual arresto de créditos dos requeridos Capital Mercantil e Factoring Ltda e João Batista Medeiros, em ações nas quais eles são partes, f. 01-07), mesmo que a cautelar não tenha natureza condenatória.

Portanto, em razão da existência de aferição de critério material objetivo no tocante ao valor da causa, e porque não dizer também do proveito econômico pretendido pelo autor, não pode o Judiciário criar uma exceção à regra do art. 85, §2º, do CPC, com base no conceito de proporcionalidade, pois este princípio é referido como mecanismo de controle da discricionariedade dos agentes públicos, justamente o que ocorre na situação descrita neste recurso, em que a adoção do percentual mínimo representa exatamente o cumprimento da lei.

Diante do exposto, em cumprimento ao disposto no art. 942, do CPC, **acompanho** o Des. Dorival Renato Pavan, para o fim de **dar provimento** ao recurso, nos termos do voto por ele proferido, majorando os honorários em primeira instância, para o percentual de 10% do valor atualizado da causa, acrescidos de 2%, referentes à fase recursal (art. 85, §§ 2º e 11º, do CPC/2015).

O Sr. Des. Eduardo Machado Rocha. (4º Vogal)

Trata-se de recurso de apelação interposto por Raghiant, Torres e Medeiros Advogados Associados, em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de São Gabriel do Oeste, nos autos da Ação Cautelar de Arresto, que julgou improcedente o pedido inicial, condenando o requerente no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O cerne da questão posta em debate cinge-se em saber se o valor dos honorários advocatícios estão adequadamente fixados.

O Relator, Des. Dorival Renato Pavan, está dando provimento ao recurso, para o fim de reformar a sentença e fixar os honorários advocatícios em 12% sobre o valor atualizado da causa.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Por sua vez, o 1º vogal, Des. Amaury da Silva Kuklinski, está dando parcial provimento ao recurso, majorando a verba honorária para o percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa.

Pois bem. Preceitua o art. 85, §8º do CPC:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º."

A respeito do assunto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, nos comentários ao artigo 85, nota 29, lecionam que:

"Critérios para fixação dos honorários. São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não reside, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado".

No caso em espeque, não tenho dúvidas que a fixação dos honorários em sentença afigura-se irrisória (R\$ 2.000,00).

Contudo, não comungo dos percentuais fixados pelo Relator e pelo 1º Vogal.

Considerando os parâmetros consignados pela legislação processual aliados à natureza da presente demanda e o trabalho dos patronos da parte requerida, os honorários advocatícios fixados pelo Relator, correspondente a 12% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (valor histórico atribuído de R\$206.481,68), diante da baixa complexidade da demanda, com o tempo despendido e com o trabalho desenvolvido pelos apelantes, mostra-se extremamente excessivo, não podendo o Judiciário em casos tais, aplicar a letra fria da lei, sem se ater com a situação fática apresentada.

Por outro lado, a fixação de percentual abaixo do mínimo legal (10%), conforme estabelecido pelo 1º Vogal, também não pode ser aceito, pois não se trata de demanda em que a Fazenda Pública participa.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Assim, no caso em comento, levando em consideração o trabalho realizado pelos advogados e diante da baixa complexidade da causa, os honorários devem ser fixados com base na equidade, pelo que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), montante que se mostra razoável para o caso.

Neste sentido, a jurisprudência pátria:

“APELAÇÃO CÍVEL – CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – EQUIDADE – CAUSA DE BAIXA COMPLEXIDADE. Os honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, serão fixados com base no valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º, ou por apreciação equitativa quando não for possível mensurar o proveito econômico ou o valor da causa for muito baixo, nos termos do §8º, do mencionado dispositivo legal. Os honorários devem ser fixados em consonância com a baixa complexidade da demanda, com o tempo despendido e com o trabalho desenvolvido pelo patrono do recorrente”. (TJMG, APCV 1.0024.14.291663-4/001; Rel. Des. Marco Aurélio Ferenzini; Julg. 16/02/2017)

“ Quanto ao valor dos honorários advocatícios, vale dizer que o artigo 85 do CPC permite que os honorários sejam arbitrados com base na equidade, valendo-se dos critérios elencados nas alíneas nos parágrafos 2º e 3º desse artigo. Considerando o tempo de tramitação do feito, o trabalho desenvolvido pelos advogados, a natureza e baixa complexidade da causa, a verba honorária fixada em 12% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 526.053,10, em agosto de 2015) mostra-se desproporcional, devendo ser revista. Reputo adequado fixar os honorários em R\$ 10.000,00, para cada um dos sucumbentes, por ser quantia que melhor se amolda ao caso dos autos, tendo em conta o seu elevado valor e a baixa complexidade da causa”. (TRF 4ª R; AC 5041145-26.2015.404.7000; PR; Quarta Turma; Rel. Des.. Fed Candido Alfredo Silva Leal Júnior; Julg. 15/03/2017; DEJF 20/03/2017)

Diante do exposto, dirijo do Relator e do 1º Vogal, para dar provimento parcial ao recurso no sentido de majorar a verba honorária para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com acréscimos de juros de mora de 1% ao mês a partir da intimação para pagamento no cumprimento de sentença, já inclusos nesse valor os honorários recursais.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDOS OS 1º E 4º VOGAIS, DE ACORDO COM A TÉCNICA DE JULGAMENTO DO ARTIGO 942, DO CPC.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa
Relator, o Exmo. Sr. Des. Dorival Renato Pavan.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Dorival Renato Pavan, Des. Amaury da Silva Kuklinski, Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Des. Claudionor Miguel Absz Duarte e Des. Eduardo Machado Rocha.

Campo Grande, 29 de março de 2017.

ac